

CENTRO UNIVERSITARIO UNIFACVEST  
CURSO DE DIREITO  
ANDRESSA AMARANTE

**RESPONSABILIDADE CIVIL DO MÉDICO POR ERRO NA CIRURGIA  
PLÁSTICA ESTÉTICA**

LAGES  
2020

ANDRESSA AMARANTE

**RESPONSABILIDADE CIVIL DO MÉDICO POR ERRO NA CIRURGIA  
PLÁSTICA ESTÉTICA**

Trabalho de Conclusão de Curso de graduação apresentado ao  
Centro Universitário UNIFACVEST como parte dos requisitos  
para a obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Prof. Josiane Brugnera Ghidorsi

LAGES

2020

ANDRESSA AMARANTE

**RESPONSABILIDADE CIVIL DO MÉDICO POR ERRO NA CIRURGIA  
PLÁSTICA ESTÉTICA**

Trabalho de Conclusão de Curso de graduação apresentado ao  
Centro Universitário UNIFACVEST como parte dos requisitos  
para a obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Prof. Josiane Brugnera Ghidorsi

Lages,SC \_\_\_\_/\_\_\_\_/2020. Nota \_\_\_\_\_

Prof. Josiane Brugnera Ghidorsi

---

Prof. Msc. Caroline Ribeiro Bianchini

LAGES

2020

## AGRADECIMENTOS

Agradeço à minha família, principalmente minha irmã Melissa e minha vó Luiza, que apesar de todos os empasses e dificuldades permaneceram ao meu lado me apoiando e incentivando em todos os momentos dessa trajetória, mesmo em momentos de extrema dificuldade sempre me incentivando a não desistir dos meus sonhos.

Agradeço ao meu namorado Joshua, que me manteve motivada durante todas as etapas, sempre me incentivando e encorajando mesmo durante os fins de semanas dedicados aos estudos do presente trabalho.

Agradeço à minha professora Josiane, responsável pela orientação deste trabalho, onde auxiliou e ajudou sem olvidar esforços com muita paciência ao longo da elaboração dessa monografia.

Agradeço a minha amiga Karine por não cessar esforços em me auxiliar nessa trajetória, sempre ouvindo com extrema paciência sobre minhas vitórias e derrotas, e também por me prestar diversos auxílios que foram de demasiada importância para conclusão desse trabalho.

Agradeço ao meu amigo Gustavo, por todo apoio emocional desde o momento que nos conhecemos, que foi de suma importância da minha caminhada acadêmica, e sem esse amparo não seria possível a conclusão do presente trabalho.

Agradeço também as minhas colegas de turma Brenda, Micaele e Helen, por terem feito parte desses anos incríveis na minha vida, e tornaram tudo mais simples durante a vida acadêmica, sentirei saudades.

## **RESPONSABILIDADE CIVIL DO MÉDICO POR ERRO NA CIRURGIA PLÁSTICA ESTÉTICA**

Andressa Amarante<sup>1</sup>

Josiane Brugnera Ghidorsi<sup>2</sup>

### **RESUMO**

O presente trabalho de conclusão de curso apresenta o estudo da seguinte situação: “Qual a consequência na esfera civil para o profissional médico em casos de erro no procedimento de cirurgia plástica estética?”. Assim, foi analisado a responsabilidade civil no Brasil, pressupostos e suas espécies. Outrossim, foi priorizado o estudo da responsabilidade médica no exercício de sua função, mais precisamente na cirurgia plástica estética juntamente com as obrigações do profissional médico e o dano estético causado por erro médico, e consequentemente suas sanções jurídicas previstas na Legislação Ética, Cível e de acordo com o Código de Defesa do Consumidor. Ademais, na presente pesquisa é explanado acerca do entendimento jurisprudencial atual no ordenamento jurídico brasileiro corroborando assim com o entendimento acerca da responsabilidade do cirurgião plástico estético que somente é responsabilizado civilmente quando ocorre o resultado danoso e não somente se o resultado não está conforme o desejado pelo paciente.

**Palavras Chaves:** Responsabilidade Civil. Responsabilidade Médica. Código de Defesa do Consumidor. Cirurgia Plástica Estética. Sanções Jurídicas.

---

<sup>1</sup> Acadêmico do Curso de Direito, 10ª fase, do Centro Universitário UNIFACVEST.

<sup>2</sup> Prof. em Direito, do corpo docente do Centro Universitário UNIFACVEST.

## CIVIL MEDICAL LIABILITY FOR COSMETIC SURGERY MALPRACTICE

Andressa Amarante<sup>3</sup>

Josiane Brugnera Ghidorsi<sup>4</sup>

### ABSTRACT

This final paper presents the following study: “What is the consequence in the civil sphere for the medical practitioner in case of cosmetic surgery malpractice?”. For that, the civil responsibility assumptions and their forms in Brazil were analyzed. Priority was given to the study of medical liability in their profession, more precisely in cosmetic surgery, along with medical professional obligations in the aesthetic damage caused by medical malpractice and its legal sanctions stipulated in the Civil Legislation, Ethical and Consumer Protection Code. In addition, this present study explains about the current jurisprudence understanding in brazilian legal system, which verify the interpretation that the cosmetic surgeon is only civilly liable when a damage result occurs, not just if the result isn’t the one that the patient wanted.

**Keywords:** Civil Responsibility, Medical Liability, Consumer Protection Code, Cosmetic Plastic Surgery, Legal Sanctions.

---

<sup>3</sup> Law School undergraduate student, 10<sup>o</sup> period, University Center UNIFACVEST.

<sup>4</sup> Law School professor, University Center UNIFACVEST.

## **TERMO DE ISENÇÃO DE RESPONSABILIDADE**

Declaro, para todos os fins de direito, que assumo total responsabilidade pelo aporte ideológico conferido ao presente trabalho, isentando o Centro Universitário UNIFACVEST, a coordenação do curso de Direito, o orientador do trabalho e demais membros da banca examinadora de toda e qualquer responsabilidade acerca do mesmo.

Lages, 08 de Julho de 2020

---

ANDRESSA AMARANTE

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO .....</b>	<b>08</b>
<b>2 RESPONSABILIDADE CIVIL .....</b>	<b>10</b>
2.1 Noções de Responsabilidade Civil .....	10
2.2 Pressupostos da Responsabilidade Civil .....	13
2.3 Responsabilidade Civil Contratual e Extracontratual.....	15
2.4 Responsabilidade Civil Subjetiva e Objetiva .....	16
<b>3 RESPONSABILIDADE CIVIL DO MÉDICO.....</b>	<b>20</b>
3.1 Natureza da Responsabilidade Civil do Médico.....	20
3.2 Dos Deveres do Médico .....	23
3.3 A Responsabilidade Civil do Médico à luz do Código de Defesa do Consumidor.....	26
<b>4 RESPONSABILIDADE DO MÉDICO CIRURGIÃO PLÁSTICO .....</b>	<b>29</b>
4.1 Da Cirurgia Plástica Reparadora e da Cirurgia Plástica Estética .....	29
4.2 Responsabilidade do Cirurgião Plástico e do Dano Estético.....	30
4.3 As Sanções Jurídicas do Erro Médico .....	32
4.4 Entendimentos Jurisprudenciais.....	33
<b>5 CONCLUSÃO.....</b>	<b>38</b>
<b>REFERÊNCIAS .....</b>	<b>40</b>



## 1 INTRODUÇÃO

A presente monografia de graduação tem como tema Responsabilidade Civil do Médico por Erro na Cirurgia Plástica Estética, um tema de suma importância, sendo que com a evolução da medicina, o ser humano passou a se sujeitar cada vez mais a procedimentos estéticos, que durante sua realização, poderiam facilmente acarretar consequências a sua integridade física.

A constância de casos como esses, fez com que criasse a necessidade de regras cada vez mais rígidas em favor dos pacientes, para que em casos de lesões permanentes ou graves, pudessem ingressar com uma ação para reparar o dano causado pelo erro médico.

A monografia teve início com o problema: “Qual a consequência para o profissional médico em casos de erro no procedimento de cirurgia plástica estética?”. Diante dessa pergunta, busca-se esclarecer as possíveis consequências do erro médico, através de demonstrações de jurisprudência, artigos e exposições doutrinárias.

O trabalho de conclusão apresenta como objetivo geral demonstrar as consequências presentes no ordenamento jurídico brasileiro caso o médico cause danos ao seu paciente durante o procedimento da cirurgia plástica estética. E, como objetivos específicos: conceituar a responsabilidade civil de forma genérica, bem como suas classificações; definir a responsabilidade civil médica e ainda a devida aplicação prevista no Código de Defesa do Consumidor; explicar acerca do médico cirurgião plástico e qual sua efetiva responsabilidade perante o sistema judiciário brasileiro, sendo isso devidamente comprovado através de jurisprudências atuais.

Em relação à abordagem temática estudada no presente trabalho, será aplicado o método dedutivo, sendo que tem como finalidade deduzir o conhecimento estudado para a resolução da problemática. A pesquisa foi realizada a partir de uma abordagem técnica de pesquisa bibliográfica, jurisprudência da legislação em vigor.

A responsabilidade civil que rege os atos médicos, são os mesmos pressupostos previstos no Código Civil em seu artigo 186. E apenas após a elaboração do Código de Defesa do Consumidor, tornou-se muito frequente os debates acerca de qual seria a responsabilidade civil do médico decorrente de lesões criadas a partir de erros em procedimentos estéticos.

Assim o médico como fornecedor de serviços, responde acerca de seus procedimentos e erros cometidos, o que se torna de extrema relevância a ser discutido, pois

quando o médico não atinge o resultado pretendido pelo paciente, o mesmo acaba sofrendo lesões, não só no físico/estético, mas também de cunho moral. Sendo assim, a partir do momento que o médico cirurgião plástico assume a responsabilidade de atingir determinado resultado e obtém resultados desfavoráveis, a indenização é devida a partir do momento que comprovado o erro médico.

Para desenvolver o tema, o primeiro capítulo irá abordar acerca da responsabilidade civil em um âmbito geral, pois primeiramente se faz necessário refletir acerca dos conceitos iniciais, seus requisitos, pressupostos e também sua divisão em espécies.

No segundo capítulo, será tratado a respeito da responsabilidade civil do médico dentro do direito brasileiro e perante o Código de Defesa do Consumidor, estabelecendo então qual a responsabilidade do médico cirurgião plástico com seu paciente.

No terceiro capítulo será tratado sobre o conceito de cirurgia plástica, a diferença entre a cirurgia plástica reparadora e a cirurgia plástica estética. Além disso, buscará identificar quando acontece o dano estético e suas sanções, e após apresentar jurisprudências atuais.

## 2 RESPONSABILIDADE CIVIL

O presente capítulo tem como intuito e objetivo abordar de forma prévia acerca da responsabilidade civil de forma genérica, desde sua conceituação jurídica e doutrinária até a classificação de suas espécies, para que se torne mais fácil o entendimento e compressão do tema.

### 2.1 Noções de Responsabilidade Civil

Primeiramente, acerca das noções de responsabilidade civil, cumpre mencionar que desde os primórdios da civilização existe a conceitualização sobre responsabilidade civil a qual foi se desenvolvendo com o passar do tempo, onde Tartuce (2018, p.18) explana que:

Desde a antiguidade, o tema da responsabilidade civil goza de enorme prestígio social. Com os primeiros relacionamentos humanos, em particular os obrigacionais, surgiram os conflitos, as relações endêmicas, as patologias, os crimes, bem como as disputas familiares e tribais. Essa época ficou conhecida como *período de Talião*, em que o castigo servia como punição pela violência praticado contra outrem. Cumpre assinalar que a violência da repressão poderia ser igual ou até maior do que o ato anterior. A Lei de Talião – expressa na máxima “olho por olho, dente por dente”.

Nesse sentido, está evidente que quando surgiu as primeiras ideias sobre responsabilidade civil, com as civilizações antigas, essa reparação do dano acontecia de uma forma primitiva, selvagem e rudimentar, sendo que cada um buscava sua própria vingança privada sem nenhuma regulamentação e limitação acerca do *quantum* indenizatório.

Seguindo a história, foram surgindo novas linhas de pensamentos, e um dos marcos importantes do surgimento da responsabilidade civil foi a aparição da Lei Aquília, que Dias e Mazeaud *apud* Gonçalves (2014, p. 44) define em sua obra:

O Estado assumiu assim, ele só, a função de punir. Quando a ação repressiva passou para o Estado, surgiu a ação de indenização. A responsabilidade civil tomou lugar ao lado da responsabilidade penal. É na Lei Aquília que se esboça, afinal, um princípio geral regulador da reparação do dano. Embora se reconheça que não continha ainda “uma regra de conjunto, nos moldes do direito moderno”, era, sem nenhuma dúvida, o germe da jurisprudência clássica com relação à injúria, e “fonte direta da moderna concepção da culpa aquiliana, que tomou da Lei Aquília o seu nome característico”.

Compulsando-se o ensinamento acima, observa-se que somente após o Estado obter a responsabilidade de punir, nasceu o dever de indenizar. Nesse sentido como consequência, a responsabilidade penal que era aplicada anteriormente foi substituída pela inovadora responsabilidade civil. Diante disso, com o advindo da Lei Aquília surgiu o princípio da reparação do dano.

De modo evidente, a responsabilidade civil foi evoluindo conforme o passar do tempo, e Gagliano e Pamplona Filho (2012, p. 57) trazem uma nova observação acerca da responsabilidade civil:

Permitindo-se um salto histórico, observe-se que a inserção da culpa como elemento básico da responsabilidade civil aquiliana — contra o objetivismo excessivo do direito primitivo, abstraindo a concepção de pena para substituí-la, paulatinamente, pela ideia de reparação do dano sofrido — foi incorporada no grande monumento legislativo da idade moderna, a saber, o Código Civil de Napoleão, que influenciou diversas legislações do mundo, inclusive o Código Civil brasileiro de 1916.

Percebe-se que foi a partir desse momento, com o surgimento do elemento culpa, da responsabilidade civil advindo da Lei Aquiliana, que surgiu com o intuito de retirar o poder punitivo do Estado na reparação de dano, haja vista que era excessivo. Sendo assim, começou ocorrer as maiores evoluções históricas acerca da responsabilidade civil, e no decorrer do tempo, cada dia mais foi aperfeiçoando-se e gradativamente vai surgindo a responsabilidade civil que conhecemos atualmente.

Podendo verificar a atualização e a modernidade dos entendimentos atuais, cabe conceituar a responsabilidade civil, tendo em vista que é de suma importância no atual sistema jurídico brasileiro.

Conceituando o instituto da responsabilidade civil, tema foco do presente capítulo, Loureiro (2010, p. 625) define: “Responsabilidade civil é a obrigação que pode recair sobre uma pessoa de reparar o prejuízo causado a outrem por conduta própria ou de pessoas, animais ou coisas que dele dependam.”

Compulsando-se os dizeres de Loureiro, observa-se que a responsabilidade civil se trata de uma obrigação de reparar o prejuízo causado em face de outra pessoa decorrente de ações próprias ou de quem depende do agente, como por exemplo animais.

Nesse diapasão, Gonçalves (2014, p.41/42) conceitua obrigação:

Costuma-se conceituar a “obrigação” como “o vínculo jurídico que confere ao credor o direito de exigir do devedor o cumprimento de determinada prestação”. A característica principal da obrigação consiste no direito conferido ao credor de exigir o adimplemento da prestação. É o patrimônio do devedor que responde por suas obrigações.

Nesse sentido, pode-se notar que a responsabilidade civil nada mais é do que uma fração do direito das obrigações, haja vista que diante do cometimento de um ato considerado ilícito, surge a obrigação para o infrator de reparar o dano causado, sendo de natureza pessoal a obrigação e conseqüentemente que se resolva em perdas e danos. Ademais, conforme visto acima, a responsabilidade civil faz parte do direito das obrigações, sendo assim, cabe

conceituar obrigação como uma espécie de relação jurídica que dá ao credor o direito de requerer do devedor a satisfação de determinada prestação.

Compartilha do mesmo entendimento Gagliano e Pamplona Filho, (2012, p. 54) que definem responsabilidade civil:

Conclui-se que a noção jurídica de responsabilidade pressupõe a atividade danosa de alguém que, atuando a priori ilicitamente, viola uma norma jurídica preexistente (legal ou contratual), subordinando-se, dessa forma, às consequências do seu ato (obrigação de reparar).

Conforme disposto acima, a responsabilidade civil é justamente a consequência de uma conduta humana danosa a outrem, onde acontece um descumprimento de um preceito legal ou de um contrato, que gera a obrigação de reparar em face de, supostamente, uma conduta ilícita.

De outro modo, para Azevedo é importante diferenciar a obrigação de responsabilidade (2019, p. 171):

A responsabilidade civil, nós a diferenciamos da obrigação, surge em face do descumprimento obrigacional. Realmente, ou o devedor deixa de cumprir um preceito estabelecido num contrato, ou deixa de observar o sistema normativo, que regulamenta sua vida. A responsabilidade nada mais é do que o dever de indenizar o dano.

Sendo assim, de acordo com o doutrinador supracitado, a de diferenciar a obrigação de responsabilidade, tendo em vista que a obrigação surge em razão do descumprimento de uma responsabilidade. De outra banda, a responsabilidade civil é rigorosamente o dever de indenizar o dano causado.

Dessa forma, há de concluir que existem várias definições de responsabilidade civil, e apesar de algumas delas apresentarem certas divergências como visto anteriormente, todas elas seguem a mesma base, ou seja, em todos os entendimentos, a responsabilidade civil é uma consequência para determinado ato ilícito danoso que gera a obrigação de indenizar.

## 2.2 Pressupostos da Responsabilidade Civil

Inicia-se assim, os estudos acerca dos pressupostos da responsabilidade civil que assim como as espécies da responsabilidade civil que será tratado posteriormente, os pressupostos também são divididos, e apesar das doutrinas não trazerem um consenso, o ilustre doutrinador Gonçalves (2007, p. 14) explana que: “Hoje se admite que os atos ilícitos integram a categoria dos atos jurídicos, pelos efeitos que produzem (geram a obrigação de reparar o prejuízo – CC, arts. 186 e 927).”

Dessa forma, conforme explanado acima, é cediço que atualmente os atos ilícitos geram efeito, e um desses efeitos é a obrigação de reparar o prejuízo causado pelo agente, conforme artigo 186 e 927 do Código Civil.

O referido artigo citado pelo autor, previsto no Código Civil, deixa estritamente claro quais são os pressupostos da responsabilidade civil: “Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.”

Nesse sentido, pode-se extrair do artigo 186 do Código Civil quais são os pressupostos essenciais para que aconteça a responsabilidade civil, que nesse caso seria a ação ou omissão, ou seja, a conduta voluntária do agente, a relação denexo de causalidade, a culpa ou o dolo do agente e por fim, o dano sofrido pela vítima, podendo ser físico ou até mesmo moral.

Porém, seguindo o entendimento de Gagliano e Pamplona Filho (2012, p. 76): “Pelo que reiteramos nosso entendimento de que os elementos básicos ou pressupostos gerais da responsabilidade civil são apenas três: a conduta humana (positiva ou negativa), o dano ou prejuízo, e o nexo de causalidade”.

Resta claro que para Gagliano e Pamplona Filho só existem 3 (três) pressupostos para a responsabilidade civil, que seria a conduta humana, o dano e o nexo de causalidade, todos eles de extrema importância e requisito para que possa intentar a indenização pela responsabilidade civil.

Passa-se a analisar cada um dos pressupostos da responsabilidade civil, de forma clara e objetiva, para esclarecer de forma significativa e elucidativa o significado que cada uma possui, sendo elas a ação ou omissão que seria referente a conduta voluntária do agente, o dano causado pelo agente infrator e o nexo de causalidade.

No momento há de trazer acerca do primeiro pressuposto da responsabilidade civil, quanto a ação ou omissão que é em relação a conduta do agente, nesse ponto Tartuce

(2018, p. 171) elucida o entendimento que: “A conduta humana pode ser causada por uma ação – conduta positiva -, ou omissão – conduta negativa -, seja ela voluntária, ou por negligência, imprudência ou imperícia, modelos jurídicos que caracterizam o dolo e a culpa, respectivamente.”

Explicando essa afirmação, a conduta humana é o elemento essencial para que aconteça a responsabilidade civil, pois sem essa voluntariedade do homem para que ocorra essa a ação, a conduta positiva do agente ou, por outro lado a conduta negativa, ou seja, a omissão de um ato, sem esses requisitos não poderia gerar a responsabilidade civil.

Gonçalves (2014, p. 62) também explana sobre ação ou omissão:

Ação ou omissão - Inicialmente, refere-se a lei a qualquer pessoa que, por ação ou omissão, venha a causar dano a outrem. A responsabilidade pode derivar de ato próprio, de ato de terceiro que esteja sob a guarda do agente, e ainda de danos causados por coisas e animais que lhe pertençam.

Resta claro diante das disposições, a ação ou omissão não passa de um conduta humana voluntária que gere dano a outrem, pois a responsabilidade civil deriva desse ato. Sem que aconteça essa conduta de ação ou omissão e conseqüentemente gerando o dano, que se trata do primeiro pressuposto necessário, não pode ocorrer a responsabilidade civil e portanto não pode haver a indenização.

Tratando-se de dano, segue o entendimento de Gagliano e Pamplona Filho (2012, p. 87) que explicam:

Indispensável a existência de dano ou prejuízo para a configuração da responsabilidade civil. Mesmo em se tratando de responsabilidade contratual, o comportamento da parte inadimplente que deixa de cumprir a obrigação convencionalizada carrega em si a presunção de dano. Sem a ocorrência deste elemento não haveria o que indenizar, e, conseqüentemente, responsabilidade.

Nesse sentido, conforme a citação retro, conclui-se que a conduta humana tem que se omitir de cumprir uma obrigação a ele imputada ou deixar de cumprir um preceito legal, para haver a presunção do dano, o dever de indenizar e conseqüentemente a responsabilidade.

Nessa mesma perspectiva, Tartuce (2018, p. 272) também traz sua definição de dano: “Os danos materiais ou patrimoniais constituem prejuízos ou perdas que atingem o patrimônio corpóreo de uma pessoa natural, pessoa jurídica ou ente despersonalizado.”

Sendo assim, o dano nada mais é do que qualquer prejuízo sofrido pela vítima, portanto, esse é um dos pressupostos mais importantes para que ocorra a responsabilidade

civil, pois sem essa presunção do dano, não aconteceria o prejuízo e conseqüentemente não poderia haver a responsabilidade civil, e posteriormente não poderia haver a indenização.

Quanto ao nexo de causalidade, observaremos a definição que Gonçalves (2014, p. 63) corrobora:

Relação de causalidade – É a relação de causa e efeito entre a ação ou omissão do agente e o dano verificado. Vem expressa no verbo “causar”, utilizado no art. 186. Sem ela, não existe a obrigação de indenizar. Se houve o dano mas sua causa não está relacionada com o comportamento do agente, inexistente a relação de causalidade e também a obrigação de indenizar.

Nesse sentido, a relação de causalidade, ou seja, nexo de causalidade, nada mais é que a relação de causa e efeito prevista no artigo 186 do Código Civil, onde se verifica que essa relação é proveniente da ação ou omissão e o dano verificado, gerando a obrigação de indenizar.

Assim como Tartuce, (2018, p. 212), que também define em sua obra o que seria o nexo de causalidade dentro da responsabilidade civil: “O nexo de causalidade é o elemento imaterial da responsabilidade civil, podendo ser definido como a relação de causa e efeito existente entre a conduta do agente e o dano causado.”

No que se diz respeito ao nexo de causalidade, trata-se da relação de causa e efeito entre a conduta do agente e o dano verificado, sem ela não poderia ocorrer a obrigação de indenizar derivada da responsabilidade civil, pois ela liga o dano ao comportamento do agente, e sem essa ligação não existe a obrigação de indenizar.

Sendo assim, resta no momento analisar a divisão correta acerca das espécies de responsabilidade civil, sendo ela a responsabilidade civil contratual e extracontratual e a responsabilidade civil objetiva e subjetiva com sua identificação e ‘devida classificação, que será visto no subtítulo a seguir.

### **2.3 Responsabilidade Civil Contratual e Extracontratual**

Por se tratar de um tema tão amplo, a responsabilidade é dividida em espécies para que se torne mais fácil seu estudo e compreensão. Observando como foi delimitada a obrigação, ela pode ser subdividida entre responsabilidade civil contratual e extracontratual.

Conforme entendimento de Gagliano e Pamplona Filho (2012, p.62):

Assim, se o prejuízo decorre diretamente da violação de um mandamento legal, por força da atuação ilícita do agente infrator (caso do sujeito que bate em um carro), estamos diante da responsabilidade extracontratual, a seguir analisada. Por outro



lado, se, entre as partes envolvidas, já existia norma jurídica contratual que as vinculava, e o dano decorre justamente do descumprimento de obrigação fixada nesse contrato, estaremos diante de uma situação de responsabilidade contratual.

A partir dessa citação, pode-se ver claramente a diferença entre a responsabilidade civil contratual da extracontratual, quanto a contratual trata-se diretamente de um descumprimento de uma obrigação, de outro lado a responsabilidade civil extracontratual decorre a partir de um descumprimento de um preceito legal, que cause dano a outrem.

O Código Civil também traz em seu texto a responsabilidade contratual e a extracontratual de maneira distinta, cada uma com características próprias. A responsabilidade civil contratual está prevista no artigo 389 do Código Civil: “Art. 389. Não cumprida a obrigação, responde o devedor por perdas e danos, mais juros e atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, e honorários de Advogado.”

Tendo em vista o artigo supracitado, entende-se que a responsabilidade contratual é a violação de uma obrigação não cumprida. Ademais cabe mencionar o devedor respondera por perdas e danos, juros, atualização monetária e também honorários advocatícios.

Quanto a responsabilidade civil extracontratual, esta está prevista no artigo 186 do CC: “Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.”

Conforme fora explanado anteriormente, a responsabilidade civil extracontratual e a contratual é gerada a partir de um ato ilícito, porém cabe a diferenciar que, enquanto a responsabilidade civil contratual se deriva de um dever preexistente (um contrato), por outro lado, a responsabilidade extracontratual depende da violação de uma lei ou norma legal.

## **2.4 Responsabilidade Civil Subjetiva e Objetiva**

Como de suma importância para o entendimento do instituto da responsabilidade civil pode-se dividir a responsabilidade civil em subjetiva e objetiva, primeiramente quanto a responsabilidade civil subjetiva, Gagliano e Pamplona Filho (2012, p. 59) trazem o seguinte ensinamento:

A responsabilidade civil subjetiva é a decorrente de dano causado em função de ato doloso ou culposo. Esta culpa, por ter natureza civil, se caracterizará quando o agente causador do dano atuar com negligência ou imprudência, conforme cediço doutrinariamente.

Compulsando-se o trecho acima, define-se que a responsabilidade civil subjetiva é decorrente da conduta do agente, podendo ser dolosa ou culposa. No caso do ato culposo há duas características, negligência ou imprudência, tendo em vista que possui natureza civil.

A partir dessa interpretação, segue-se analisando o disposto no código civil em seu artigo 186 onde está resguardado o conceito de responsabilidade civil subjetiva: “Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.”

Na responsabilidade civil subjetiva, conforme definido no artigo 186 do Código Civil, conclui-se que quando um agente, seja por ação ou omissão, negligência ou imprudência violar o direito de outrem comete um ato ilícito.

De acordo com Gagliano e Pamplona Filho (2012, p. 59): “Do referido dispositivo normativo supratranscrito, verificamos que a obrigação de indenizar (reparar o dano) é a consequência juridicamente lógica do ato ilícito”.

Diante do exposto, podemos ver que a responsabilidade subjetiva depende da conduta do agente, que agindo com culpa, sendo ela por negligência ou imprudência, ou até mesmo dano moral, o agente comete ato ilícito, surgindo então, a responsabilidade civil subjetiva e conseqüentemente o dever de indenizar.

Por outro lado, diferente da responsabilidade civil subjetiva, Gonçalves (2014, p. 55) traz o conceito de responsabilidade civil objetiva:

A lei impõe, entretanto, a certas pessoas, em determinadas situações, a reparação de um dano cometido sem culpa. Quando isso acontece, diz-se que a responsabilidade é legal ou “objetiva”, porque prescinde da culpa e se satisfaz apenas com o dano e o nexo de causalidade.

Conforme explanado por Gonçalves, a responsabilidade civil objetiva é quando a lei imputa a determinada pessoa a reparação do dano causado independentemente de culpa do agente.

Ainda Gonçalves (2014, p. 55) corrobora: “Nos casos de responsabilidade objetiva, não se exige prova de culpa do agente para que seja obrigado a reparar o dano. Ela é de todo prescindível, porque a responsabilidade se funda no risco”.

A responsabilidade civil objetiva necessita de uma conduta humana voluntária necessária, sendo que nesse caso é irrelevante se ocorreu ou não, o dolo ou culpa na conduta do agente, ela se satisfaz simplesmente com o dano e o nexo de causalidade.

Para melhor compreensão do tema deve-se interpretar também o Código de Defesa do Consumidor, Tartuce e Neves (2016, p. 119, 120) explicam:

O Código Brasileiro de Defesa do Consumidor consagra como regra a responsabilidade objetiva e solidária dos fornecedores de produtos e prestadores de serviços, frente aos consumidores. Tal opção visa a facilitar a tutela dos direitos do consumidor, em prol da reparação integral dos danos, constituindo um aspecto material do acesso à justiça. Desse modo, não tem o consumidor o ônus de comprovar a culpa dos réus nas hipóteses de vícios ou defeitos dos produtos ou serviços. Trata-se de hipótese de responsabilidade independente de culpa, prevista expressamente em lei, nos moldes do que preceitua a primeira parte do art. 927, parágrafo único, do Código Civil.

No Código de Defesa do Consumidor, a responsabilidade dos fornecedores é em regra, responsabilidade objetiva, isso facilita a tutela dos direitos do consumidor, não tendo o ônus de comprovar a culpa exclusiva dos réus em casos de vícios ou defeitos, ocorrendo assim, a justiça e a reparação integral dos danos, assim prevê o Código de Defesa do consumidor e também o Código Civil.

O conceito da responsabilidade civil objetiva está disposto no Código Civil em seu artigo 927, parágrafo único:

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

Sendo assim, a responsabilidade civil objetiva independe da culpa do autor, nos casos especificados na lei, ou quando rotineiramente o agente desenvolve alguma atividade que gere risco de dano para outrem e conseqüentemente possa gerar algum dano.

Nesse mesmo sentido Nunes (2018, p. 149) explana:

Essa é a questão: o produto e o serviço são oferecidos com vício/defeito, mas o fornecedor não foi negligente, imprudente nem imperito. Se não tivéssemos a responsabilidade objetiva, o consumidor terminaria fatalmente lesado, sem poder ressarcir-se dos prejuízos sofridos (como era no regime anterior). Aqueles 100 consumidores que adquiriram os liquidificadores com vício/defeito, muito provavelmente, não conseguiriam demonstrar a culpa do fabricante.

Nunes expressa claramente a importância da responsabilidade objetiva, pois sem ela, todos os produtos que apresentassem vício ou defeito, e de outro modo, o fornecedor não fosse negligente, imprudente ou imperito, o consumidor seria frequentemente lesado sem ressarcimento dos prejuízos sofridos.

Ainda. Tartuce e Neves (2016, p. 120) corroboram: “Essa responsabilidade objetiva gera uma inversão automática e legal do ônus da prova, não havendo necessidade de o consumidor demonstrar o dolo ou a culpa do fornecedor ou prestador.”

A partir da interpretação acima, resta claro a diferença entre a responsabilidade civil objetiva e subjetiva, sendo que na responsabilidade civil subjetiva a obrigação de reparar o dano (indenizar), depende da culpa e da conduta do autor, ainda que exclusivamente dano moral, já a responsabilidade objetiva independe da culpa do autor, nos casos especificados na lei, e, conseqüentemente, possa gerar algum dano, sendo que sem ela o consumidor não teria seu amparo garantido pela lei, sendo que assim não há a necessidade da comprovação do dolo ou culpa do fornecedor ou prestador.

No próximo capítulo será abordado acerca da responsabilidade civil médica explanando acerca da sua conceitualização, bem como aplicação do Código de Defesa do Consumidor em face da relação de consumo existente entre o médico e o paciente.

### 3 RESPONSABILIDADE CIVIL DO MÉDICO

Nesse capítulo há de ser priorizado o estudo acerca da responsabilidade civil dentro da área da medicina, além de sua conceitualização, é preciso relatar de que forma isso é exposto perante o sistema judiciário brasileiro, inclusive no Código de Defesa do consumidor, que surge nesse momento para proteger a parte mais fraca dentro das relações de consumo entre médico e paciente.

#### 3.1 Natureza da Responsabilidade Civil do Médico

A natureza da responsabilidade civil do médico dentro do sistema jurídico brasileiro teve início com o Código Civil de 1916, em seu artigo 1.545, que classificava o erro médico como um ato ilícito, contudo, com o passar do tempo surgiu o Novo Código Civil onde resta claro que o erro derivado de uma conduta médica ainda é considerado um ato ilícito, conforme traz o artigo 951 do Código Civil:

Art. 951. O disposto nos arts. 948, 949 e 950 aplica-se ainda no caso de indenização devida por aquele que, no exercício de atividade profissional, por negligência, imprudência ou imperícia, causar a morte do paciente, agravar-lhe o mal, causar-lhe lesão, ou inabilitá-lo para o trabalho.

Decorrente desse artigo, é importante frisar que qualquer atividade profissional, isso inclui a conduta médica, que gere dano material, mesmo se ocorra a morte do paciente, ou até mesmo o dano moral, sendo essa conduta derivada da negligência, imprudência ou imperícia, a consequência para esse ato ilícito é a indenização por parte do agente infrator.

Como visto anteriormente, o dano causado ao paciente pode ser material ou moral, desse modo, Nader (2016, p. 491) traz a primeira classificação quanto a responsabilidade civil do médico:

As atividades profissionais são suscetíveis de danos morais e materiais ao paciente ou cliente, atentando, respectivamente, contra os direitos da personalidade ou os patrimoniais. De um modo geral estes danos são contratuais, mas a responsabilidade pode incidir fora de um quadro negocial, como seria a hipótese de um médico, ao passar por um local de acidente, prestar socorro à vítima. Inexiste, também, vínculo contratual entre um hospital público e o paciente.

Quando se fala sobre responsabilidade civil médica, a maioria das atividades profissionais nessa área entre médico e paciente pode acabar gerando um dano, este então, pode ser decorrente de uma atividade contratual, pois vai em desacordo com os direitos de personalidade, porém há casos em que esse dano há de ser extracontratual.

Correia-Lima (2012, p. 40), corrobora com esse entendimento:

Reconhece-se, quase unanimemente, a responsabilidade civil do médico como de natureza contratual. Em alguns casos poderá ser extracontratual, quando, por exemplo, do atendimento de um acidentado desfalecido, na rua. Será também extracontratual quando cometer um ilícito penal ou descumprir normas regulamentares da profissão, tais como fornecer atestado falso, não impedir que pessoa não habilitada exerça a profissão ou lançar mão de tratamento cientificamente condenado ou de atitudes charlatanescas, vindo a causar dano ao paciente.

Resta claro que a maior parte dos atendimentos feitos pelo médico ao seu paciente tem como natureza a responsabilidade civil contratual, porém, em raros casos, pode ocorrer a responsabilidade civil extracontratual nos casos de infração penal ou ainda o descumprimento de regras que regulamentam sua profissão, bem como, por exemplo, fornecer atestado médico falso ou realizar procedimentos que a ciência condenou como errado e, em razão disso, causar dano ao paciente.

Ademais, também configura-se a responsabilidade extracontratual em casos onde o médico presta auxílio fora do seu estabelecimento de labor, ou seja, prestando socorro em situações de acidente automobilístico ou até mesmo atendendo quando ocorre o desfalecimento de alguém.

Ainda, é classificado a responsabilidade medica como subjetiva, conforme Gonçalves (2014, p. 333) explana:

Daí o rigor da jurisprudência na exigência da produção dessa prova. Ao prejudicado incumbe a prova de que o profissional agiu com culpa, a teor do estatuído no art. 951 do Código Civil, *verbis*: “O disposto nos arts. 948, 949 e 950 aplica-se ainda no caso de indenização devida por aquele que, no exercício de atividade profissional, por negligência, imprudência ou imperícia, causar a morte do paciente, agravar-lhe o mal, causar-lhe lesão, ou inabilitá-lo para o trabalho”.

Face ao exposto, resta claro que diante da comprovação de culpa do agente infrator, que no presente caso é o médico, a responsabilidade derivada da negligência, imprudência ou imperícia, é classificada como subjetiva, e como consequência, nasce o dever de indenizar a vítima.

Nesse mesmo sentido, é de suma importância a análise do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor:

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

§ 1º O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:

I - o modo de seu fornecimento;

II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam;

III - a época em que foi fornecido.

§ 2º O serviço não é considerado defeituoso pela adoção de novas técnicas.

§ 3º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:

I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;

II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

§ 4º A responsabilidade pessoal dos profissionais liberais será apurada mediante a verificação de culpa.

O parágrafo 4º do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, deixa estritamente claro novamente a ideia de que somente pode haver a responsabilidade do profissional cirurgião plástico, a partir da comprovação da culpa do agente, mas isso será visto de forma mais clara ao final do presente capítulo.

Face ao exposto, diante do que foi transcrito acima, observa-se que a relação entre médico e paciente, em um caso como a cirurgia plástica, começa a partir de um contrato assinado por ambos, onde um solicita um serviço e a outra parte aceita e se compromete a prestar esse serviço da melhor forma possível, porém se durante esse procedimento ocorrer dano ao paciente por negligência, imprudência ou imperícia por parte do médico responsável, sendo devidamente comprovada a culpa, o médico tem a responsabilidade de indenizar a vítima pelos danos causados, seja eles de cunho material ou moral.

Estabelecido então as classificações quanto a responsabilidade civil medica, cabe no momento esclarecer acerca do erro médico.

Gagliano e Pamplona Filho (2012, p. 316) delimitam: “O erro médico é, em linguagem simples, a falha profissional imputada ao exercente da medicina. Conforme já dissemos, na caracterização desse erro atua o elemento anímico culpa, especialmente sob a roupagem da imperícia ou da negligência.”

O erro médico nada mais é do que a falha profissional atribuída ao médico responsável, onde independente de culpa, negligência ou ainda da imperícia e diante dessas circunstâncias pode acarretar danos ao paciente não gerando o instituto da responsabilidade civil.

Ainda Gonçalves (2014, p. 340) cita como exceções:

Também não acarreta a responsabilidade civil do médico a *iatrogenia*, expressão usada para indicar o dano que é causado pelo médico, ou seja, o prejuízo provocado por ato médico em pessoas sadias ou doentes, cujos transtornos são imprevisíveis e inesperados. Aproxima-se de uma simples imperfeição de conhecimentos científicos, escudada na chamada falibilidade médica, sendo por isso escusável. Diferente, porém, a situação quando o profissional se mostra imperito e desconhecedor da arte médica, ou demonstra falta de diligência ou de prudência em relação ao que se podia esperar de um bom profissional. Neste caso, exsurge a responsabilidade civil decorrente da violação consciente de um dever ou de uma

falta objetiva do dever de cuidado, impondo ao médico a obrigação de reparar o dano causado.

Sendo assim, pode-se destacar que a iatrogenia, que é o dano causado por ato médico em pessoas que podem ou não estarem doentes, onde os transtornos das mesmas são imprevisíveis e inesperados, não acarreta para o médico a responsabilidade civil. Nesse sentido é diferente daquele profissional que desconhece dos procedimentos corretos acarretando sua imprudência, surgindo assim nesse caso de imprudência a responsabilidade civil, trazendo ao médico a obrigação de reparar o dano.

Ainda Gonçalves (2014, p. 340):

Da mesma forma se tem afirmado que o *erro de diagnóstico*, que consiste na determinação da doença do paciente e de suas causas, não gera responsabilidade, desde que escusável em face do estado atual da ciência médica e não lhe tenha acarretado danos. Porém, diante do avanço médico-tecnológico de hoje, que permite ao médico apoiar-se em exames de laboratório, ultrassom, ressonância magnética, tomografia computadorizada e outros, maior rigor deve existir na análise da responsabilidade dos referidos profissionais quando não atacaram o verdadeiro mal e o paciente, em razão de diagnóstico equivocado, submeteu-se a tratamento inócuo e teve a sua situação agravada, principalmente se se verificar que deveriam e poderiam ter submetido o seu cliente a esses exames e não o fizeram, optando por um diagnóstico precipitado e impreciso.

Há de se mencionar mais uma forma de exceção à responsabilidade civil médica, que é o erro de diagnóstico, desde que isso ocorra de forma inevitável a ser impedido pelo profissional responsável e que isso não acarrete danos ao paciente. Sendo que, atualmente, existem inúmeras tecnologias para realização de exames como, por exemplo, ultrassom, ressonância magnética e tomografias, e com isso deve surgir uma maior exigência na análise da responsabilidade médica, para determinar se houve a culpa ou não do agente.

### **3.2 Dos Deveres do Médico**

Pelo médico exercer uma função de muita complexidade, fez-se necessário a criação de seu próprio código de ética que impõe a classe médica seus deveres profissionais, que seria o Código de Ética Médica.

Dessa forma, Barros Júnior (2019, p. 261) explica:

A sociedade não existe sem a cooperação entre seus membros. Dessa cooperação surge a inevitável necessidade de contratações e negociações de cada pessoa com seus semelhantes, visando obter bens e serviços que possam lhes atender as necessidades. O médico é membro da sociedade e assim é pessoa susceptível de adquirir direitos e contrair deveres.



Como qualquer membro dentro da sociedade, o médico é susceptível a contrair direitos e deveres, pois sem a cooperação de seus membros, a sociedade deixa de existir.

França (2014, p. 249) determina em sua obra quais são os deveres do médico: “As regras de conduta arguidas na avaliação da responsabilidade médica são relativas aos deveres de informação, de atualização, de vigilância e de abstenção de abuso.”

Em sua obra, França determina os quatro principais deveres médicos a serem seguidos, que são: o dever de prestar informação, de atualização, de vigilância e abstenção de abuso.

Primeiramente, quanto ao dever de prestar informação, Miranda-Sá Jr (2013, p. 288) traz em sua obra:

Toda publicidade feita ou patrocinada por médico ou serviço médico deve ser verdadeira e estar sempre orientada para atender às necessidades de informação da clientela real ou potencial do médico. Deve ser (ou ao menos parecer) altruísta. A publicidade médica não pode faltar com a verdade, nem ser dirigida para destacar o resultado do trabalho individual de um profissional da medicina às custas da desinformação ou da diminuição dos colegas.

O dever de prestar informação é uma parte de suma importância para o exercício da medicina, pois sem isso não haveria confiança entre médicos e pacientes e muito menos dentro da sociedade médica. Mesmo antes do momento de concordância dos pacientes com determinado tratamento ou após a sua realização, os pacientes devem receber informações completas dos médicos sobre seus tratamentos, para que tenham a liberdade e informações suficientes para decidirem sobre seu tratamento.

Até mesmo em casos de erros dos profissionais médicos, que podem ser prejudiciais à recuperação de pacientes que estão sob seus cuidados, os mesmos devem ser informados o mais breve possível, para que tenham a oportunidade de sanar o vício e compensar danos que possam ocorrer.

Quanto ao dever de informação, Barros Júnior (2019, p. 276) traz seu entendimento:

Sobre os objetivos da especialização profissional, alguns autores resumem que é evidente que a prática possui uma valorização maior que a teoria, porém, o objetivo maior da especialização é manter coeso os profissionais de determinada especialidade, na divulgação de novas técnicas, na atualização continuada, na divulgação e estudo de casos complicados e nas lutas de classe.

Uma das formas mais importantes para a especialização de um profissional na área médica é a atualização, não só na prática, mas também na teoria. É dever do médico sempre estar ciente das divulgações de novas técnicas, estudos e casos de forma continuada.

Ainda, França (2014, p. 251) corrobora:

O regular exercício profissional do médico não requer apenas uma habilitação legal. Implica também o aprimoramento continuado, adquirido através dos conhecimentos mais recentes de sua profissão, no que se refere às técnicas de exame e aos meios de tratamento, seja nas publicações especializadas, nos congressos, nos cursos de especialização ou nos estágios em centro hospitalares de referência. A capacidade profissional é sempre ajuizada toda vez que se discute uma responsabilidade médica.

Esse aprimoramento continuado deve ser feito a partir de novos conhecimentos de sua profissão, pode-se tratar de novas técnicas de exames, tratamentos, publicações especializadas, cursos, estágios em hospitais ou até mesmo em congressos, pois essa responsabilidade médica é essencial para o exercício regular da profissão.

Já o dever de vigilância, segundo França (2014, p. 252):

O ato médico, quando avaliado na sua integridade e licitude, deve estar isento de qualquer tipo de omissão que venha a ser caracterizada por inércia, passividade ou descaso. Essa omissão tanto pode ser por abandono do paciente como por restrição do tratamento ou retardo no encaminhamento necessário. É omissão do dever de vigilância o médico que não observa os reclamos de cada circunstância, concorrendo para a não realização do tratamento necessário, a troca de medicamento por letra indecifrável e o esquecimento de certos objetos em cirurgias. É omissão do dever de vigilância o profissional que permanece em salas de repouso limitando-se a prescrever sem ver o paciente, medicar por telefone sem depois confirmar o diagnóstico ou deixar de solicitar os exames necessários.

Em suma, o dever de vigilância trata-se de observar cada circunstância para a realização do tratamento necessário, troca de medicamentos e cirurgias. O médico que não cumpre tal requisito, se limitando no prestar de atendimentos, ou deixando de fazer exames necessários é omissor ao dever de vigilância que o profissional da saúde há de possuir.

Quanto o dever de abstenção do abuso, Barros Júnior (2019, p. 114) delimita:

Ao médico deve ser assegurada sua plena autonomia, desde que obviamente não ultrapasse os limites demarcados pelo exercício regular de seu direito profissional. Isto implica no fato de o médico ter plena consciência do que vai realizar, respondendo por seus atos.

Dessa forma, resta claro que o dever de abstenção do abuso trata-se do limite demarcado no exercício regular dentro do direito profissional do médico, sendo assim, caso ultrapasse os referidos limites, irá ocorrer a responsabilização do profissional decorrente dos seus atos.

Face ao exposto, entende-se que o médico que exerce corretamente seus direitos e deveres impostos pelo Código de Ética Médica, está proporcionando aos seus pacientes de maneira correta o melhor exercício de sua função.

### 3.3 A Responsabilidade Civil Médica à luz do Código de Defesa do Consumidor

O Código de Defesa do Consumidor delimita a respeito da relação entre consumidor e fornecedor, dispondo a respeito das finalidades de cada uma das partes nessa relação e suas obrigações.

O conceito de consumidor está previsto no Artigo 2º do Código de Defesa do Consumidor:

Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.

Parágrafo único. Equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo.

A partir do artigo supracitado, o consumidor é qualquer pessoa, ou até mesmo, uma coletividade de pessoas que adquiram um produto ou utilizem um serviço, desde que estejam na posição de destinatário final.

Em sua obra, Nunes (2018, p. 84) traz uma importante observação quanto ao conceito de consumidor:

A lei emprega o verbo “adquirir”, que tem de ser interpretado em seu sentido mais lato, de obter, seja a título oneroso ou gratuito. Porém, como se percebe, não se trata apenas de adquirir, mas também de utilizar o produto ou o serviço, ainda quando quem o utiliza não o tenha adquirido. Isto é, a norma define como consumidor tanto quem efetivamente adquire (obtem) o produto ou o serviço como aquele que, não o tendo adquirido, utiliza-o ou o consome.

A partir dessa citação, nota-se que consumidor não é apenas aquele que compra o produto, mas também aquele que utiliza, um exemplo claro, é quando uma pessoa compra uma garrafa de suco e acaba oferecendo ao resto de sua família, a partir desse momento todos se tornam consumidores, pois utilizaram do produto.

Já o conceito de fornecedor, está previsto no artigo 3º do Código de Defesa do Consumidor:

Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

§ 1º Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial.

§ 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.

Fornecedor é qualquer pessoa que desenvolva mera atividade de produção, sendo ela de bens móveis ou imóveis, material ou imaterial, ou até mesmo de comercialização de produtos ou fornecedor de serviços, mediante remuneração.

Para esclarecer ainda mais o conceito de fornecedor, Tartuce e Neves (2016, p. 71) explanam:

Nota-se que o dispositivo amplia de forma considerável o número das pessoas que podem ser fornecedoras de produtos e prestadoras de serviços. Pode ela ser uma pessoa natural ou física, caso, por exemplo, de um empresário individual que desenvolve uma atividade de subsistência. Cite-se a hipótese de uma senhora que fabrica chocolates em sua casa e os vende pelas ruas de uma cidade, com o intuito de lucro direto. Pode ainda ser uma pessoa jurídica, o que acontece na grande maioria das vezes com as empresas que atuam no mercado de consumo. Enuncia o comando em análise que o fornecedor pode ser ainda um ente despersonalizado ou despersonalizado, caso da massa falida, de uma sociedade irregular ou de uma sociedade de fato.

O conceito “fornecedor” é muito amplo, sendo que o dispositivo explana sobre várias formas fornecedores e prestadores de serviço, sendo que desde um empresário individual em atividade de subsistência até à senhora que faz chocolate em casa e vende na rua, todos são considerados fornecedores de acordo com o Código de Defesa do Consumidor.

Dessa forma, Tartuce e Neves (2016, p. 121), explicam:

Desse modo, a título de exemplo, a responsabilidade pessoal de advogados, dentistas e médicos somente existe no âmbito consumerista se provada a sua culpa, ou seja, o seu dolo – intenção de causar prejuízo – ou a sua culpa, por imprudência (falta de cuidado + ação), negligência (falta de cuidado + omissão) ou imperícia (falta de qualificação geral para desempenho de uma atribuição).

A partir dessa citação, percebe-se que no âmbito consumerista, o médico apenas responde como fornecedor diante do Código de Defesa do Consumidor, a partir do momento que se comprove a culpa ou dolo diante de imprudência, negligência ou imperícia.

Quanto aos profissionais médicos, foco do presente trabalho, como visto no capítulo anterior, o Código de Defesa do Consumidor segue em regra a responsabilidade objetiva, porém quanto os profissionais liberais, de acordo com o artigo 14 parágrafo 4º do Código de Defesa do Consumidor, traz a presente exceção:

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

[...]

§ 4º A responsabilidade pessoal dos profissionais liberais será apurada mediante a verificação de culpa.

Diante do exposto, é notável que o artigo acima traz a exceção à regra da responsabilidade objetiva presente no Código de Defesa do Consumidor, onde determina que a responsabilidade do profissional liberal apenas será mediante a verificação de culpa ensejando assim a responsabilidade do profissional liberal, que, no presente trabalho figura a responsabilidade médica. Sendo assim, observando o artigo supracitado, a responsabilidade do médico é subjetiva de acordo com o Código de Defesa do Consumidor.

Por derradeiro, no próximo capítulo será tratado acerca da responsabilidade médica do cirurgião plástico e as sanções jurídicas previstas ao erro médico cometido durante o procedimento, com base em jurisprudências atuais e na legislação.

## **4 RESPONSABILIDADE DO MÉDICO CIRURGIÃO PLÁSTICO**

Nesse capítulo há de ser analisado acerca da cirurgia plástica em si, verificando efetivamente a responsabilidade do profissional médico, identificando então qual será a reparação à vítima diante dos danos sofridos e também as consequências imputadas ao médico pelo dano causado.

### **4.1 Da Cirurgia Plástica Reparadora e da Cirurgia Plástica Estética**

A cirurgia plástica vem se desenvolvendo muito com o passar dos anos e com isso o número de pacientes que buscam essa prática vem aumentando, buscando sempre o aperfeiçoamento da aparência ou a correção de alguma imperfeição e nesse âmbito da cirurgia plástica faz-se necessário a distinção entre cirurgia plástica reparadora e a cirurgia plástica estética.

Nesse sentido França (2014, p. 313) corrobora com a definição de cirurgia plástica reparadora:

Por isso a cirurgia plástica, em algumas vezes denominada reconstrutora, reparadora ou corretiva, é de indiscutível legitimidade e da mais insuspeita necessidade quando seu objetivo se destina a corrigir condições deformadoras congênicas ou adquiridas e mutilações resultantes de traumas. Assim, uma cirurgia reparadora para corrigir um lábio leporino ou uma sequela de câncer de mama e as lesões oriundas de um trauma de face, na tentativa de restaurar o indivíduo à sua configuração habitual, reintegrando-o em suas possibilidades sociais, não há o que discutir: é ético, legal e necessário.

Dessa forma, resta claro que a cirurgia plástica reparadora trata-se de quando o único objetivo é a correção de deformidades congênicas ou até mesmo de mutilação resultante de traumas sofridos pelo paciente, na tentativa de restaurar o indivíduo e reintegrá-lo novamente às suas possibilidades sociais, sendo essa, uma cirurgia ética, legal e necessária.

De outra forma, existe a cirurgia plástica estética, sendo a mesma definida por França (2014, p. 314):

O mesmo não ocorre quando se trata de uma forma de cirurgia estética chamada cosmética (cosmetic surgery), que não visa a nenhuma ação curativa, revelando-se quase sempre de prática duvidosa e cercada de certa ambiguidade, impregnada de modismo e de efeito superficial, a exemplo dos olhos siameses e dos lábios carnudos, estando, pois, fora da licitude que se empresta às formas anteriores. Dessa maneira, a cirurgia reparadora de uma disgenesia de orelha ou a cirurgia reconstrutora de orelha pós-traumatismo não pode ser considerada cirurgia de embelezamento, pois esta recriação ou esta reconstrução da orelha não tem o sentido primário de embelezar, mas o de aproximar o operado o mais possível da normalidade ou do que era ele antes.

Quanto à cirurgia plástica estética, trata-se daquela cirurgia onde não é visado nenhuma ação curativa, sendo sempre de cunho superficial para embelezamento próprio, revela-se na maioria das vezes como uma prática duvidosa, impregnada de modismo, o exemplo citado por França em sua obra é a cirurgia para deixar os “lábios carnudos”.

Ademais, Pereira (2018, p. 198) explica:

Duas considerações, contudo, merecem ser salientadas. A primeira, de cunho geral: como técnico está sujeito aos princípios gerais da responsabilidade médica enunciados acima: dever de aconselhar, apontando os riscos do tratamento e os riscos cirúrgicos se for o caso, em razão inclusive das condições pessoais do cliente (idade, estado de saúde, anomalias, deficiências etc.); dever de assistência pré e pós-operatórias, além dos cuidados com a própria intervenção cirúrgica; abstenção de abusos ou desvio de poder, deixando de praticar experiências ou de adotar métodos não devidamente conhecidos.

Deve-se também ser analisado que dentro do âmbito da cirurgia plástica estética o profissional médico tem o dever de informação, aconselhando o paciente no seu tratamento e informando quais os riscos existentes na cirurgia em que o paciente deseja realizar, analisando principalmente as condições que o paciente apresenta como de idade, deficiência e estado de saúde que apresenta. Assim como o profissional médico também possui o dever de assistência, tanto pré como pós-operatório, tomando ainda o devido cuidado durante a intervenção cirúrgica para que não aconteça abusos ou desvios de poder durante o procedimento.

Portanto, a cirurgia plástica reparadora é aquela realmente necessária e de um valor inestimável para os pacientes que precisam dessa cirurgia de reparação, já a cirurgia plástica estética é apenas de cunho superficial, visando apenas os interesses de quem a procura, sendo assim, não resta dúvidas quanto à diferença de ambas, pois possuem conceitos totalmente distintos.

#### **4.2 Responsabilidade do Cirurgião Plástico e do Dano Estético**

Na cirurgia plástica estética a incidência do erro médico está ligada ao resultado, e como visto anteriormente trata-se da responsabilidade dos profissionais liberais, que agindo com negligência, imprudência e imperícia, assumem as consequências dos seus atos.

Dessa forma, Gonçalves (2014, p. 341) explica:

O cirurgião plástico assume obrigação de resultado porque o seu trabalho é, em geral, de natureza estética. No entanto, em alguns casos a obrigação continua sendo de meio, como no atendimento a vítimas deformadas ou queimadas em acidentes, ou

no tratamento de varizes e de lesões congênitas ou adquiridas, em que ressalta a natureza corretiva do trabalho.

Para Gonçalves há uma diferença bem clara entre a responsabilidade do cirurgião plástico que realiza uma cirurgia reparadora e aquele que realiza uma cirurgia estética. Quanto à cirurgia plástica estética o profissional médico assume a responsabilidade pelo resultado, e de outra forma, na cirurgia plástica reparadora, o profissional assume o resultado de meio.

Para esclarecer ainda mais sobre essas obrigações, Gagliano e Pamplona Filho (2012, p. 303) corrobora:

*A obrigação de meio é aquela em que o devedor se obriga a empreender a sua atividade, sem garantir, todavia, o resultado esperado. Nelas, o devedor (profissional) se obriga tão somente a usar de prudência e diligência normais para a prestação de certo serviço, segundo as melhores técnicas, com o objetivo de alcançar um determinado resultado, sem se vincular a obtê-lo.*

Quanto a obrigação de meio, é aquela que ocorre quando o médico presta seus serviços profissionais de cirurgia sem garantir o resultado, agindo com prudência e diligência e com as melhores técnicas possíveis, sempre buscando alcançar determinado resultado mas sem vincular a obtê-lo.

Já a obrigação de resultado, Pereira (2018, p. 199) ensina:

*Com a cirurgia estética, o cliente tem em vista corrigir uma imperfeição ou melhorar a aparência. Ele não é um doente, que procura tratamento, e o médico não se engaja na sua cura. O profissional está empenhado em proporcionar-lhe o resultado pretendido, e, se não tem condições de consegui-lo, não deve efetuar a intervenção.*

Na cirurgia plástica estética a obrigação do profissional médico é o resultado, o paciente não busca nenhum tratamento para doença, mas sim melhorar a estética, então o profissional sempre deve estar empenhado a proporcionar o resultado pretendido, e se tal profissional não possuir capacidade para realizar o procedimento, não deve efetuar a intervenção.

Ainda, no âmbito da cirurgia plástica, erros médicos podem acontecer e o mais relevante para o tema, é o erro médico que gera o dano estético, onde Gagliano e Pamplona Filho (2012, p. 138) explica: “Entende-se por dano estético aquele que viola a imagem retrato do indivíduo, havendo respaldo constitucional para esta afirmação.”

O dano estético acontece quando o profissional médico viola a imagem do indivíduo de forma permanente, essa afirmação possui respaldo para tal afirmação dentro da Constituição Federal.

O artigo 5º, inciso V da Constituição Federal traz o respaldo para tal afirmação:



Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

Sendo assim, resta claro que o dano estético causado a vítima pode gerar indenização por dano moral, material ou à imagem, haja vista que de acordo com a Constituição Federal é assegurado o direito de resposta, proporcional ao ato que lhe afetou.

### **4.3 As Sanções Jurídicas do Erro Médico**

Todo profissional médico que comete um erro médico, tendo sido comprovado sua negligência, imprudência ou imperícia, o referido ato estará sujeito a consequências, segundo os ensinamentos de Correia-Lima (2012, p. 39):

O paciente, vítima de erro médico, pode acionar o profissional diante de quatro esferas distintas e com regras procedimentais bem específicas: esferas civil, penal, administrativa e disciplinar. O erro médico, fundamentado no contrato entre o paciente e o médico, estaria adstrito à jurisdição civil, enquanto os atos ilícitos dolosos – como a omissão de socorro –, à jurisdição penal. A ação administrativa relaciona-se aos médicos ligados a hospitais que poderiam, em primeira instância, serem vítimas de processos administrativos em hospitais públicos e, por último, a instância disciplinar que diz respeito às infrações do Código de Ética Médica – de responsabilidade dos conselhos de medicina.

Como consequência do referido erro médico, o paciente que sofreu danos pode recorrer através de quatro esferas, sendo que o profissional médico pode responder no âmbito administrativo, disciplinar, penal ou cível. Cada uma dessas áreas engloba um ato distinto referente ao erro médico. A área administrativa engloba processos em primeira instância dentro de hospitais públicos, já o âmbito disciplinar é para infrações referentes ao Código de Ética Médica, entretanto, na esfera penal, trata-se de um ato ilícito doloso, como a omissão de socorro, e quanto ao âmbito cível é quando existe uma relação de contrato entre médico e paciente.

Dentro do âmbito da cirurgia plástica estética, foco do presente trabalho, pode-se observar os ensinamentos de Pereira (2018, p. 198/199):

O cirurgião estético está subordinado, como qualquer outro, ao disposto no art. 951 do Código Civil e 14, §4º do Código de Defesa do Consumidor, respondendo pelo ato de que possa resultar a morte ou incapacitação do operado, por imprudência, imperícia ou negligência.

Pereira expressa claramente qual será a responsabilidade do médico cirurgião plástico durante uma cirurgia estética, o cirurgião está subordinado a responder por erro médico durante o procedimento da cirurgia plástica estética que tenha como resultado morte ou inabilitação do operado, desde que comprovado a imprudência, imperícia ou negligência do profissional, e ainda, por tratar-se de uma obrigação de resultado, ou seja, uma obrigação contratual na maior parte dos casos, o médico cirurgião plástico responde dentro do âmbito cível, conforme artigo 951 do Código Civil e o artigo 14 §4º do Código de Defesa do Consumidor.

Quanto ao referido artigo 951 do Código Civil, podemos observar:

Art. 951. O disposto nos arts. 948, 949 e 950 aplica-se ainda no caso de indenização devida por aquele que, no exercício de atividade profissional, por negligência, imprudência ou imperícia, causar a morte do paciente, agravar-lhe o mal, causar-lhe lesão, ou inabilitá-lo para o trabalho.

A partir desse artigo pode-se notar a obrigação de indenização por parte do agente infrator, no presente caso, o profissional médico cirurgião plástico, como consequência para o ato ilícito cometido, desde que comprovado que a conduta seja derivada de negligência, imprudência ou imperícia.

Já o artigo 14 §4º do Código de Defesa do Consumidor traz:

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

[...]

§ 4º A responsabilidade pessoal dos profissionais liberais será apurada mediante a verificação de culpa.

A responsabilidade pessoal do médico, de acordo com o Código de Defesa do Consumidor, é somente apurada mediante verificação de culpa, sendo que os mesmos, possuem responsabilidade subjetiva, e isso será devidamente comprovado através das jurisprudências citadas a seguir.

#### **4.4 Entendimentos Jurisprudenciais**

Os entendimentos jurisprudências atuais e a doutrina comprovam que a obrigação do médico cirurgião em uma cirurgia plástica estética tem como obrigação o resultado, sendo que o motivo da realização da mesma é puramente melhorar a aparência, conforme as jurisprudências a seguir.

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA DECORRENTE DE ERRO MÉDICO. COMPLICAÇÕES NO PÓS-OPERATÓRIO. AGRAVO RETIDO NÃO AGITADO EM PRELIMINAR DAS CONTRARRAZÕES. NÃO CONHECIMENTO. PROFISSIONAL LIBERAL. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA. ART. 14, § 4º, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CIRURGIA PLÁSTICA EXCLUSIVAMENTE ESTÉTICA. OBRIGAÇÃO DE RESULTADO. "Em procedimento cirúrgico para fins estéticos, conquanto a obrigação seja de resultado, não se vislumbra responsabilidade objetiva pelo insucesso da cirurgia, mas mera presunção de culpa médica, o que importa a inversão do ônus da prova, cabendo ao profissional elidi-la de modo a exonerar-se da responsabilidade contratual pelos danos causados ao paciente, em razão do ato cirúrgico." (REsp 985.888/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, 4ª Turma, j. 16/02/2012). RECORRIDO QUE DEIXOU DE COMPROVAR NÃO TER AGIDO COM CULPA. AUSÊNCIA DE QUALQUER EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE. DEVER DE INDENIZAR INAFASTÁVEL. DANO MORAL CONFIGURADO. AGRESSÃO AO DIREITO DA PERSONALIDADE À INTEGRIDADE FÍSICO-PSÍQUICA DO PACIENTE QUE TEVE EXARCEBADO O QUADRO DOLOROSO, SOFREU LESÃO E SUBMETEU-SE AOS DEMAIS FUNDADOS RECEIOS À SUA SAÚDE DECORRENTES DA CONDUTA MÉDICA. QUANTUM INDENIZATÓRIO QUE DEVE SER FIXADO EM ATENÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE, E DE ACORDO COM A GRAVIDADE DA CONDUTA, REPERCUSSÃO DA AÇÃO E GRAU DE CULPA DOS OFENSORES. "O quantum indenizatório deve ser fixado levando-se em conta os critérios da razoabilidade, o bom senso e a proporcionalidade, a fim de atender o seu caráter punitivo e proporcionar a satisfação correspondente ao prejuízo experimentado, sem dar margem ao enriquecimento sem causa." (TJSC, Apelação Cível n. 0029200-94.2012.8.24.0064, de São José, rel. Des. José Agenor de Aragão, Quarta Câmara de Direito Civil, j. 21-02-2019). DANOS MATERIAIS DEVIDAMENTE DEMONSTRADOS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS VALORES PRETENDIDOS. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. ART. 302 DO CÓDIGO BUZAID (ART. 341 DO NCPC). RECURSO PROVIDO. (TJSC, Apelação Cível n. 0013476-56.2010.8.24.0020, de Criciúma, rel. Des. Álvaro Luiz Pereira de Andrade, Sétima Câmara de Direito Civil, j. 05-09-2019).

Nesse julgado, há muitos pontos importantes e interessantes a serem trazidos, assim como afirma o caso concreto acima, o TJSC nessa apelação cível julgou esse caso de erro médico em cirurgia plástica estética de acordo com o artigo 14 § 4º do Código de Defesa do Consumidor, onde é claro a responsabilidade subjetiva do profissional liberal, que assume a obrigação de resultado, sendo que a cirurgia é puramente estética e somente é responsabilizado com a existência de culpa. No presente caso, o recorrido deixou de comprovar que não agiu com culpa, não demonstrando alguma excludente de responsabilidade, então o dever de indenizar foi comprovado e o dano moral configurado, o paciente sofreu lesões à sua integridade física e psíquica com um quadro extremamente doloroso após a submeter-se a essa conduta médica danosa. A indenização foi fixada de acordo com o princípio da razoabilidade, da proporcionalidade e ainda de acordo com a gravidade da conduta realizada pelo profissional médico cirurgião plástico.

Ademais, pode-se observar:

APELAÇÕES CÍVEIS. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, MATERIAS E ESTÉTICOS. CONTRARRAZÕES NÃO CONHECIDAS. REJEITADA PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DA DEMANDADA. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. ERRO MÉDICO. CIRURGIA DE OTOPLASTIA. CIRURGIA PLÁSTICA ESTÉTICA. OBRIGAÇÃO DE RESULTADO. APLICAÇÃO DO CDC. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA ASSOCIAÇÃO PELOS ATOS DE SEUS PREPOSTOS. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO. RESULTADO CIRÚRGICO INADEQUADO. DEVER DE INDENIZAR CONFIGURADO. DANOS MATERIAIS, MORAIS E ESTÉTICOS OCORRENTES. QUANTUM INDENIZATÓRIO CORRESPONDENTE AOS DANOS MORAIS MINORADO.

[...] 3. Cuida-se, em síntese, de ação de indenização por danos morais, estéticos e materiais decorrentes de suposto erro na prestação de serviços oferecido pela ré, uma vez que o resultado da cirurgia de otoplastia não foi o esperado pela demandante.

[...] 5. O deslinde da causa deve se pautar pelo constante no Código de Defesa do Consumidor, importando referir que a associação demandada, por se sujeitar à regra geral prevista no art. 14, caput, do referido diploma, responde objetivamente pelos atos dos profissionais médicos a ela vinculados, ou seja, não havendo que se perquirir acerca da existência de dolo ou culpa da requerida. Contudo, deve ser constatada a falha no serviço prestado pelo médico a requerida vinculado; ao passo que a responsabilidade civil dos médicos é subjetiva. A realização de cirurgia plástica meramente estética, por sua vez, caracteriza obrigação de resultado, a qual impõe aos médicos presunção relativa de sua culpa quando da ocorrência de resultado diverso do contratado. Tais aspectos, contudo, não eximem o consumidor de demonstrar minimamente seu direito, em especial, ocorrência efetiva de danos ou insucesso da cirurgia ou resultado diverso do contratado. 6. In casu, com base na prova pericial e nos documentos apresentados pelas partes, restou cristalino que houve um procedimento indevido no caso em comento, com resultado indesejado e aquém da expectativa normal. Conclui-se, portanto, que tenha havido conduta equivocada do preposto da associação demandada, pelo que é responsável a requerida pelos danos materiais, morais e estéticos pela autora sofridos em razão dos fatos narrados. [...] APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA. APELAÇÃO DA DEMANDADA PARCIALMENTE PROVIDA. (Apelação Cível, Nº 70082792565, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Lusmary Fatima Turelly da Silva, Julgado em: 27-11-2019)

A presente jurisprudência do TJRS traz à tona uma falha na prestação de um serviço por erro médico em uma cirurgia plástica de otoplastia, que se trata da correção das “orelhas de abano”, sendo no presente caso, uma cirurgia de cunho totalmente estético. A obrigação do médico trata-se então de dever de resultado. No caso em tela, houve a devida aplicação do Código de Defesa do Consumidor e observa-se a responsabilidade subjetiva do médico cirurgião plástico de acordo com o artigo 14 do CDC, sendo que o mesmo realizou o procedimento estético na demandante e obteve resultado diverso do que foi contratado, indesejável às expectativas do paciente, conforme foi minuciosamente comprovado nos autos através de perícias e documentos apresentados. Por esses motivos, foi concluído que o profissional médico da cirurgia agiu de forma equivocada e é responsável por suas condutas, sendo que o paciente faz jus aos danos morais e estéticos sofridos, nesse sentido, cumpre ressaltar que o valor fixado possui valor reparador e pedagógico, com o objetivo de ressarcir o

prejuízo sofrido pela vítima e também para inibição de uma futura conduta nociva por parte do médico.

Ainda sobre o erro médico:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS, MORAIS E ESTÉTICOS DECORRENTES DE SUPOSTO ERRO MÉDICO. DEMANDA PROPOSTA CONTRA O PROFISSIONAL QUE REALIZOU CIRURGIA PLÁSTICA DE IMPLANTE DE PRÓTESE MAMÁRIA. OBRIGAÇÃO DE RESULTADO, ATINGIDO A CONTENTO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. AGRAVO RETIDO. REQUERIMENTO DE PRODUÇÃO DE NOVA PROVA PERICIAL SOB O FUNDAMENTO DE SUPOSTA CONTRADIÇÃO PELO PERITO. INSUBSISTÊNCIA. ESCLARECIMENTOS PRESTADOS PELO EXPERT QUE SERVIRAM DE COMPLEMENTAÇÃO AO LAUDO. OBJETIVO DA PERÍCIA ATINGIDO. INSURGÊNCIA DA AUTORA. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA DO MÉDICO, À LUZ DO ARTIGO 14, § 4º DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO DANO, NEXO DE CAUSALIDADE E CONDUTA CULPOSA DO PROFISSIONAL. PROVA PERICIAL QUE ATESTA A AUSÊNCIA DE INDÍCIO DE ERRO NA CONDUÇÃO DO CASO. TÉCNICA ADOTADA QUE SE MOSTROU A MELHOR POSSÍVEL PARA ATINGIR O RESULTADO ALMEJADO PELA AUTORA. DEVER DE INDENIZAR INEXISTENTE. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO MANTIDA. "A despeito do reconhecimento de que a cirurgia plástica caracteriza-se como obrigação de resultado, observa-se que, no caso, foi afastado o alegado dano. As instâncias ordinárias, mediante análise de prova pericial, consideraram que o resultado foi alcançado e que eventual descontentamento do resultado idealizado decorreu de complicações inerentes à própria condição pessoal da paciente, tais como condições da pele e do tecido mamário" (AgRg no REsp 1442438/SC, relator ministro Raul Araújo, j. 3/2/2015). "O descontentamento da paciente com o resultado do procedimento realizado por cirurgião plástico, não implica em responsabilização do profissional" (AC n. 0012303-80.2009.8.24.0036, de Jaraguá do Sul, relator Des. Saul Steil, j. 13/6/2017). HONORÁRIOS RECURSAIS. INVIABILIDADE. SENTENÇA PROFERIDA ANTERIORMENTE À ENTRADA EM VIGOR DO NOVO CPC. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 7 DO STJ. AGRAVO RETIDO E RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDOS E DESPROVIDOS. (TJSC, Apelação Cível n. 0002835-87.2009.8.24.0070, de Taió, rel. Des. Selso de Oliveira, Quarta Câmara de Direito Civil, j. 15-08-2019).

A partir dessa jurisprudência, pode-se observar uma demanda de indenização de danos materiais, morais e estéticos decorrentes de uma suposta conduta de erro médico em uma cirurgia plástica de implante de prótese mamária, cirurgia puramente estética e com a obrigação de resultado. O presente caso foi julgado de acordo com a responsabilidade subjetiva do artigo 14, § 4º do Código de Defesa do Consumidor, que necessita da real comprovação do dano, nexo de causalidade e principalmente a conduta culposa por parte do autor. Não foi obtido indícios do erro, sendo que foi usada a melhor técnica possível para atingir o resultado pretendido, desse modo, o direito à indenização à vítima não existe, pois não ocorreu nenhuma infração pelo médico cirurgião responsável no procedimento.

Diante do exposto, conclui-se o presente capítulo demonstrando que a cirurgia plástica estética possui a obrigação de resultado porém analisando mais profundamente às

jurisprudências atuais, nota-se vários pontos em comum entre elas, sendo que a maioria segue uma linha de entendimento onde o médico cirurgião plástico somente é responsabilizado de acordo com sua culpa e responsabilidade, e não apenas na literalidade da obtenção do resultado, que muitas vezes se trata de um resultado utópico do paciente.

## 5 CONCLUSÃO

Ao concluir o presente trabalho percebe-se que atualmente com o avanço da medicina o número de pessoas que buscam uma cirurgia plástica estética vem aumentando cada dia mais, e com isso, a responsabilidade civil médica tem seus respaldos cada vez mais fortes dentro do ordenamento jurídico brasileiro.

Com essa demanda de cirurgias plásticas estéticas, ocorre que o paciente realiza um procedimento puramente visando a estética, não sendo nada relacionado à saúde. Cabe ressaltar que a obrigação do profissional médico nesse caso é a obrigação de resultado, porém há momentos onde pode ocorrer que o resultado final seja insatisfatório ao paciente, tanto por causar danos ao paciente ou por se tratar de um resultado diverso do que pretendia.

Na atualidade, a maioria dos casos de responsabilidade médica são de natureza contratual e o dano causado pelo médico responsável deve ser avaliado conforme esse acordo feito entre médico e paciente. Na cirurgia plástica estética, por possuírem a obrigação de resultado, o médico muitas vezes acaba ficando à mercê de uma obrigação inalcançável às expectativas do paciente.

Por essa situação, muitas vezes médicos acabam sofrendo processos judiciais, e ainda, sem ser comprovado a devida culpa do profissional.

Portanto, o presente trabalho de conclusão de curso tratou de apresentar no primeiro capítulo acerca da responsabilidade civil de uma forma geral, apresentando os primeiros conceitos iniciais, requisitos e pressupostos.

Já no segundo capítulo, tratou a respeito da responsabilidade civil médica e qual seu embasamento dentro do ordenamento jurídico brasileiro, e principalmente perante o Código de Defesa do Consumidor.

No terceiro capítulo, há a devida explicação entre a diferença da cirurgia plástica estética e a cirurgia plástica reparadora, abrangendo as formas de responsabilidade civil de cada profissional médico cirurgião. Ademais, quanto ao enfoque acerca da cirurgia plástica estética, o terceiro capítulo coube esclarecer o objetivo geral do trabalho, demonstrando as consequências previstas ao profissional médico em casos de erros em cirurgias plásticas estéticas, ainda coube esclarecer quando ocorre o dano ao paciente e quais suas sanções, demonstrando isso através de jurisprudências atuais.

Ainda através dessas jurisprudências, foi possível demonstrar que nos casos de cirurgia plástica estética, o profissional médico somente é responsabilizado civilmente quando ocorre o resultado danoso e não somente se o resultado não está conforme o desejado pelo

paciente, muitas vezes se trata de algo utópico almejado pelo paciente. Nesse sentido, o profissional médico somente é responsável se for comprovado sua culpa, sendo ela proveniente de negligência, imprudência ou imperícia.

Portanto, se ocorre um dano estético proveniente de uma cirurgia plástica estética, caso o profissional médico não atenda à sua obrigação de resultado existente, ocorre a presunção de que o mesmo agiu com culpa e então cabe ao profissional médico comprovar uma causa excludente de responsabilidade, caso ao contrário respondera civilmente pelos danos causados ao paciente, sendo eles físicos ou morais, gerando então, o dever de indenizar.



## REFERÊNCIAS

AZEVEDO, Álvaro Villaça. **Curso de direito civil: teoria geral das obrigações e responsabilidade civil.** – 13.ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2019. (Curso de direito civil; v.2)

BARROS JÚNIOR, Edmilson de Almeida. **Código de ética médica: comentado e interpretado.** – Timburi, SP: Editora Cia do eBook, 2019.

BRASIL, Leis e Decretos. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 20 mar. 2020.

\_\_\_\_\_. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002: **Código Civil.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 02 mar. 2020

\_\_\_\_\_. Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990: **Código de Defesa do Consumidor.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 02 mar. 2020

CORREIA-LIMA, Fernando Gomes. **Erro médico e responsabilidade civil.** – Brasília: Conselho Federal de Medicina, Conselho Regional de Medicina do Estado do Piauí, 2012.

FRANÇA, Genival Veloso de, 1935 – **Direito médico.** – 12.ed.rev., atual. e ampl.- Rio de Janeiro: Forense, 2014.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil, volume 3: responsabilidade civil.**– 10.ed.rev., atual. e ampl. – São Paulo: saraiva, 2012.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Responsabilidade civil.** – 15. ed. – São Paulo: Saraiva, 2014.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro volume IV: responsabilidade civil.** – São Paulo: Saraiva, 2007.

LOUREIRO, Luiz Guilherme. **Curso completo de direito civil.** – 3.ed. – Rio de Janeiro: forense; São Paulo: método, 2010.

MIRANDA-SÁ JR, Luiz Salvador de. **Uma introdução à medicina.** – Brasília: CFM, 2013.

NADER, Paulo. **Curso de direito civil, volume 7: responsabilidade civil.** – 6.ed.rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: forense, 2016.

NUNES, Rizzatto. **Curso de direito do consumidor.** – 12.ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Responsabilidade civil.** – 12.ed.rev., atual. ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2018.

TARTUCE, Flávio; NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de direito do consumidor: direito material e processual.** – 5.ed.rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense: São Paulo: Método, 2016.

TARTUCE, Flávio. **Manual de responsabilidade civil: volume único.** – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: método, 2018.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL TJ-RS. **Apelação Cível nº0251165-34.2019.8.21.7000**, de Canoas, Rel.Des. Lusmary Fatima Turelly da Silva. 26/11/2019. Disponível em: <[www.tjrs.jus.br](http://www.tjrs.jus.br)> Acesso em: 02 mai. 2020.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SANTA CATARINA TJ-SC. **Apelação Cível nº0002835-87.2009.8.24.0070**, de Taió, Rel.Des. Selso de Oliveira. 16/08/2019. Disponível em: <[www.tjsc.jus.br](http://www.tjsc.jus.br)> Acesso em: 02 mai. 2020.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SANTA CATARINA TJ-SC. **Apelação Cível nº0013476-56.2010.8.24.0020**, de Criciúma, Rel.Des. Álvaro Luiz Pereira de Andrade. 05/09/2019. Disponível em: <[www.tjsc.jus.br](http://www.tjsc.jus.br)> Acesso em: 02 mai. 2020.